



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.688 - DF (2016/0172811-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA**
ADVOGADO : **ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E OUTRO(S) - MG089177**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ORÇAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER O REPASSE DE VERBA FIRMADO EM CONVÊNIO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 269/STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a via do mandado de segurança não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores estabelecidos em contrato de repasse firmado entre Município e Ministério de Estado. Precedentes.
2. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.688 - DF (2016/0172811-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA**
ADVOGADO : **ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E OUTRO(S) - MG089177**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de São Sebastião do Anta contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Cidades, consubstanciado na inércia da liberação do repasse de verbas, no valor de R\$ 295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), para o cumprimento de ações sociais, conforme o Convênio firmado entre o Município e o Ministério das Cidades (Nº/Ano da Proposta: 023489/2015).

O impetrante alega ser indevida a omissão do Ministério das Cidades em repassar a verba, pois encontra-se regularizado junto ao SIAFI/CADIN, não havendo que se falar em restrição. Aduz que pretendia, com a celebração do convênio em análise, custear obras de pavimentação, calçamento e drenagem das vias públicas, ou seja, garantir saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Sustenta a necessidade da concessão de medida liminar.

Indeferi o pedido de liminar pela decisão de e-STJ fls. 122/123.

A União ingressou no feito como parte interessada (e-STJ fl. 132).

Decorreu o prazo para a autoridade coatora prestar informações (e-STJ fl. 137).

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.688 - DF (2016/0172811-0) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ORÇAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER O REPASSE DE VERBA FIRMADO EM CONVÊNIO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 269/STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a via do mandado de segurança não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores estabelecidos em contrato de repasse firmado entre Município e Ministério de Estado. Precedentes.
2. Mandado de segurança denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão mandamental não enseja acolhida.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a via do mandado de segurança não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores estabelecidos em contrato de repasse firmado entre Município e Ministério de Estado.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MERO INADIMPLENTO. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. Comprovada a mera impontualidade da União na liberação de verbas previstas em contrato formulado entre as partes, a efetivação da prestação devida pelo ente público deve ser pleiteada em Ação de Cobrança, não sendo possível valer-se do Mandado de Segurança como sucedâneo processual em razão da Súmula 269/STF. Precedentes da Seção de Direito Público do STJ: MS 21.425/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/9/2016 e MS 14.924/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/04/2011.

2. Mandado de Segurança denegado.

(MS 21.835/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. SUPOSTO INADIMPLENTO. SÚMULA 269 DO STF.

1. A via mandamental não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuados em contrato de repasse firmado entre o Município impetrante e o Ministério das Cidades, na linha jurisprudencial cristalizada pela Súmula 269 da Suprema Corte.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Segurança denegada.

(MS 21.425/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DA UNIÃO. COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269/STF.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado das Cidades, visando à liberação de parcelas pendentes de pagamento.

2. O Município firmou contrato com a União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, destinado ao repasse de verbas para a construção de vinte lotes habitacionais.

3. Depois do adimplemento das primeiras parcelas, sobreveio o Decreto 6.625/2008, da Presidência da República, que implicou cancelamento dos empenhos nele especificados (restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006).

4. Postula-se a concessão da segurança para que se proceda à integral quitação do saldo devedor.

5. Conforme alertado pela autoridade coatora, não se demonstrou, de forma concreta, o ato abusivo ou ilegal por ela praticado.

6. Na realidade, a impetração não tem por objeto o ato supostamente ilegal ou abusivo, mas, pura e simplesmente, a imposição de ordem para que o contrato seja integralmente quitado. Incide, dessa forma, o óbice da Súmula 269/STF, uma vez que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança. Precedentes do STJ.

7. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14.924/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE COBRANÇA - INVIABILIDADE - SÚMULA 269/STF.

1. A ação constitucional do mandado de segurança não pode ser utilizada como meio de cobrança dos valores pactuados em contrato de repasse firmado entre Município e o Ministério do Turismo.

2. Incidência do óbice da Súmula 269/STF.

3. Segurança denegada.

(MS 14.923/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)

Diante dessas razões, denego o mandado de segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0172811-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 22.688 / DF

Números Origem: 00015752320164013814 15752320164013814

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
ADVOGADO : ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E OUTRO(S) - MG089177
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.